

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio Noronha

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, com fundamento no art. 47, II, “c”, do RICNJ, apresentar o presente **Pedido de Providências com pedido de liminar**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

- Preliminarmente: competência do Corregedor para apreciar o presente Pedido.

Dispõe o artigo 8º, X, do Regimento Interno do CNJ que compete ao Corregedor Nacional de Justiça expedir Provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus sérvios auxiliares, bem como dos demais órgãos correccionais sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça. Mais adiante, no artigo 47, II, c, do Regimento resta consignado que serão distribuídos ao Corregedor Nacional de Justiça os Pedidos de Providência e avocação de sua competência.

Assim sendo, considerando os dispositivos acima mencionados e, ainda, que o presente procedimento versa única e exclusivamente sobre o Provimento nº 64 de 01 de dezembro de 2017, emanado da Corregedoria Nacional de Justiça, objetivando o esclarecimento dos seus termos, evidente a competência do eminente Corregedor para dele conhecer.

- Legitimidade da AMB

A AMB é entidade representativa de mais de 14 mil juízes de todo o Brasil, estando-lhe acometido pelo art. 2º do seu estatuto social, abaixo reproduzido em proveito da clareza, o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, em consonância com o art. 5º, XXI, da CF e com o art. 9º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

(..) VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos.

Eis aí, pois, o que habilita a requerente a demandar, do ponto de vista constitucional, legal e estatutário, em nome de seus associados perante este eg. Conselho.

- Provimento nº 64/17. Necessidade de esclarecimento dos seus termos

O Provimento nº 64, de 01.12.2017, editado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, estabeleceu diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros sob a jurisdição do Conselho Nacional de Justiça, todavia, a despeito das louváveis intenções que justificaram a sua edição, a fim de conferir um padrão comum às remunerações de toda magistratura brasileira, enormes dificuldades têm sido verificadas na prática. Explica-se.

De acordo com o Provimento, em seu artigo 3º, o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do CNJ. Os seus § 1º e 2º também submetem à autorização prévia o pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN, assim como o pagamento de valores retroativos.

No artigo 5º constou uma **única regra de exceção**, dispondo que não se aplica o Provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução nº 133/2011, quais sejam: auxílio alimentação; ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício e indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Em algumas reuniões travadas entre os dirigentes desta Associação e o eminente Corregedor ficou assentado que o presente Provimento também não se destinava a abranger parcelas correntes que já vinham sendo pagas mês a mês, a exemplo do auxílio saúde, auxílio moradia e outras já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como devidas, a exemplo da denominada PAE, a parcela autônoma de equivalência.

A despeito desses esclarecimentos prestados, o texto genérico do artigo 3º, *caput*, do Provimento vem ocasionando dúvidas em alguns gestores que têm interpretado que todo e qualquer pagamento de parcela, não prevista na LOMAN, não poderá mais ter continuidade sem que haja a autorização do Conselho Nacional de Justiça.

Prova do noticiado é a recente Portaria nº 5281/2017, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, com o fim de estabelecer “os procedimentos relativos ao cumprimento do Provimento nº64, de 01 de dezembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça”, que **suspendeu** nos seus artigos 1º e 2º o pagamento de **auxílio saúde, gratificação de direção de fórum e passivo da PAE** e **já determinou a exclusão destas parcelas da folha de pagamento do mês de dezembro**. Senão, vejamos:

“Art. 1º Suspende o pagamento dos passivos administrativos devidos aos Magistrados, dentre os quais a PAE (parcela autônoma de equivalência) e demais dívidas administrativas referentes a exercícios anteriores, já incluídas ou que vierem a ser incluídas na lista administrada

pela Secretaria Geral nos termos do Provimento nº 027/2014 do TJPI, até que haja autorização do CNJ, sendo observado o cumprimento do disposto no art. 4º do Provimento 64/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º Suspende o pagamento do auxílio saúde e gratificação de direção de fórum devido aos Magistrados até que haja autorização do CNJ, sendo observado o cumprimento do disposto no art. 4º do Provimento 64/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º Determinar que a Secretaria Geral - SECGER, com auxílio da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF e da Secretaria de

Administração de Pessoal - SEAD, proceda de imediato a elaboração de pedidos de autorização ao CNJ para pagamento das verbas suspensas nos termos dos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização a serem assinados pela Presidência do TJPI devem ser instruídos com cópia integral dos procedimentos administrativos que reconheceram as verbas, com a lei que instituiu o benefício (se for o caso), com a indicação dos valores devidos, e serão encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça na forma prevista no art. 3º, §4º do Provimento nº 64/2017 CNJ.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Assim, mostra-se imperioso e urgente imediato esclarecimento quanto à abrangência do Provimento, uma vez que os magistrados já estão sendo privados do recebimento de verbas sem que exista óbice legal para tanto, apenas e tão somente em razão de equívocos quanto à compreensão da extensão da determinação do comando exarado por Vossa Excelência.

- Aclaramento dos termos do Provimento e observâncias das Resoluções 13 e 14 deste CNJ.

Como antes afirmado, o artigo 5º do Provimento nº64/17 apenas autorizou o pagamento, sem submissão ao CNJ, de parcelas previstas na Resolução 133/11, olvidando-se de outras duas Resoluções deste mesmo Conselho de igual importância, quais sejam as Resoluções CNJ 13 e 14 de 2006.

A Resolução 13/06 dispõe sobre o teto remuneratório constitucional e subsídio mensal dos membros da magistratura e elencou, em seu artigo 4º, as parcelas que após a instituição do regime de subsídio foram por ele extintas e, no artigo 5º, aquelas que não estão abrangidas pelo subsídio, mas que não foram por ele extintas e, portanto, subsistem.

Nesta esteira, vale destacar que a Resolução CNJ 13, ainda em vigor, manteve e reputou legal o pagamento das seguintes parcelas:

- I) verba, de caráter permanente, de retribuição pelo exercício, enquanto este em comarca de difícil provimento;*
- II) de caráter eventual ou temporário:*
 - a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;*
 - b) investidura como Diretor de Foro;***
 - c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais;***
 - d) substituições;*
 - e) diferença de entrância;*
 - f) coordenação de Juizados;*
 - g) direção de escola;*
 - h) valores pagos em atraso, sujeitos ao cotejo com o teto junto com a remuneração do mês de competência;*
 - i) exercício como Juiz Auxiliar na Presidência, na Vice - Presidência, na Corregedoria e no Segundo Grau de Jurisdição;*
 - j) participação em Turma Recursal dos Juizados Especiais.*

A Resolução 14/06 também dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio, elencando as parcelas sujeitas ao teto, as que não podem exceder o valor do teto e as que estão dele excluídas, como se infere do artigo 4º, *in verbis*:

- Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:*
- I - de caráter indenizatório, previstas em lei:*

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio- moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio- reclusão;
- g) auxílio- transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II- de caráter permanente:

- a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.
- b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;**
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora - aula proferida no âmbito do Poder Público;
- f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.”

Imperioso, portanto, que além da exceção inserida no artigo 5º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça quanto às parcelas previstas na Resolução CNJ133/11, que também restem excluídas da submissão ao Provimento nº64 as parcelas já reconhecidas como devidas e legais pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, nas suas Resoluções 13 e 14 de 2006 que, repita-se, encontram-se em plena vigência.

Necessário, também, **que restem excepcionadas no respectivo artigo 5º do Provimento 64 as parcelas já declaradas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal**, a exemplo da **Parcela Autônoma de Equivalência – PAE**, verba remuneratória reconhecida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança nº 8.442/92, com extensão temporal modulada, no âmbito da Justiça Federal, pelo Conselho da Justiça Federal no Processo Administrativo nº 2006160031, que estenderam, em favor da magistratura, verba criada exclusivamente para membros do Congresso Nacional.

- Liminar

Dispõe o artigo 99 do Regimento Interno deste Conselho- RICNJ, que pode o Relator adotar, no âmbito de sua competência e motivadamente, providências acauteladoras sem a prévia manifestação da parte contrária.

Para tanto, o inciso XI, do art. 25, do mesmo Regimento requer a demonstração de requisitos como: (1) existência de fundado receio de prejuízo, (2) dano irreparável ou (3) risco de perecimento do direito invocado.

Desta forma, revela-se imperioso o deferimento, em sede liminar, de referida providência acautelatória, para desde logo declarar ou dar interpretação expressa ao Provimento nº64/2017 a fim de excepcionar do seu alcance as parcelas da Resolução 13 e 14 do CNJ e aquelas já reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, evitando, dessa forma, que outros Tribunais editem atos semelhantes ao do TJPI em prejuízo de toda a magistratura.

- Pedido

Por todo o exposto, requer a **AMB** a procedência do presente Pedido de Providências com a confirmação da liminar, seja para alterar formalmente o Provimento nº64/17, a fim de contemplar expressamente as exceções objeto do presente requerimento, seja para lhe conferir interpretação no sentido de excepcionar do seu alcance as parcelas da Resolução CNJ 13 e 14 e aquelas já reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, evitando, dessa forma, que outros Tribunais editem atos semelhantes ao do TJPI em prejuízo de toda a magistratura.

Termos em que, espera deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2017.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)